

#### RESOLUÇÃO Nº 006/2024

Institui código de Ética e decoro parlamentar.

A Câmara Municipal de Rodeiro aprova e promulga a seguinte Resolução:

#### CAPÍTULO I

#### DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

- Art. 1°- No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.
  - Art. 2°- São deveres fundamentais do Vereador:
- I comparecer no dia, hora e local designado para a realização das Reuniões da
   Câmara, justificando-se à Mesa, conforme determina Regimento Interno e Lei orgânica do Município;
- II não se eximir de trabalho algum, relativo ao desempenho do mandato,
   cumprindo os deveres e tarefas para as quais for eleito ou oficialmente designado;
- III dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte das reuniões da Comissão a que pertencer;
- IV propor ou levar ao conhecimento da Câmara medida que julgar conveniente ao Município, à segurança e ao bem estar dos munícipes, denunciando a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;
  - V tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara;
- VI comparecer às Reuniões Plenárias, apresentando-se de modo compatível aos usos e costumes parlamentares. (Regimento Interno, art. 64, III)



Praça São Sebastião, 215- Centro - Rodeiro - MG CEP: 36.510-000 CNPJ: 26.119.990/0001-75

# CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Art. 3° - É vedado ao Vereador:

- I desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista ou com suas Empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública direta ou indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, observando o disposto na Lei Orgânica do Município.
  - II desde a posse:
- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável **ad nutum**, salvo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
  - b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

#### CAPÍTULO III

#### DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

- Art. 4° Constituem, ainda, faltas contra a Ética e ao Decoro Parlamentar, de todo Vereador no exercício de seu mandato:
  - I Quanto a normas de conduta social:
- a) comportar-se, dentro ou fora da Câmara, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública e ao decoro parlamentar



e de forma nociva à imagem da atividade política e ao respeito e estima do povo pelos seus representantes eleitos;

- b) desrespeitar a dignidade de qualquer cidadão;
- c) prevalecer-se de sua função, ou abusar da autoridade de que está investido, para obter vantagens ou tratamentos privilegiados em atividades públicas ou exigir de agentes públicos tratamentos diferenciados;
- II Quanto a normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara e no relacionamento com os pares e com o público:
- a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;
- b) desacatar e praticar ofensas físicas ou morais bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;
- c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em Plenário ou nas demais atividades da Câmara;
- d) desrespeitar com ofensas os seus pares perante os meios de comunicação por via eletrônica referendados pela Câmara Municipal de Rodeiro
  - III Quanto ao respeito aos recursos públicos:
- a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;
- b) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;
- c) utilizar a infraestrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados;
- d) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;
  - IV Quanto ao uso do poder inerente ao mandato:



- a) contratar, a título pessoal ou profissional, ou por interposta pessoa física ou jurídica, quaisquer serviços e obras com a Administração Pública;
- b) obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos, sendo considerada condição agravante quanto tenha vínculos de interesses ou compromissos comerciais, profissionais ou políticos, ou de financiamento de atividades políticas ou eleitorais;
- c) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para outrem;
- d) submeter suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão:
  - V Quanto ao respeito à verdade:
- a) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;
- b) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;
- c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a Lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier a tomar conhecimento;
- d) divulgar, no exercício da função fiscalizatória, da Tribuna da Câmara ou por quaisquer outros meios, informações falsas, não comprováveis, incompletas ou distorcidas, que se aproveitem da boa fé da população para induzi-la a juízos que não correspondam à verdade dos fatos;
- e) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado a prestar, particularmente na declaração de bens ou rendas, quando da investidura parlamentar;
  - VI Quanto ao respeito às obrigações inerentes ao mandato:
  - a) atentar contra o ordenamento jurídico vigente no País;
  - b) desrespeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito;



- c) deixar de cumprir os deveres e obrigações dos Vereadores enunciados na Lei Orgânica do Município;
- d) deixar de promover a defesa dos interesses, dos anseios e das reivindicações da população;
- e) deixar de comparecer e de participar de todos os trabalhos legislativos e políticos durante as sessões legislativas, ordinárias, do Plenário e das Comissões, sem a necessária justificativa;
- f) priorizar, em detrimento das atividades legislativas e fiscalizatórias inerentes ao mandato, atividades profissionais de caráter privado.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

- Art. 5° As sanções previstas para as infrações ao presente Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:
  - I advertência oral;
  - II advertência escrita;
- III advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer
   o Vereador advertido;
- IV destituição do Vereador dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;
  - V suspensão temporária do mandato;
  - VI perda do mandato.
  - Art. 6° As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida.
- Art. 7°- As responsabilidades previstas neste Código poderão, quando a natureza e gravidade das infrações assim o exigirem, determinar sanções a serem solicitadas ao Ministério Público, tendo em vista a preservação dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
- Art. 8° As sanções previstas no presente Código de Ética serão aplicadas por deliberação do Plenário, aceitando parecer conclusivo da Comissão de Ética constituída para analisar a denúncia, respeitados os seguintes quoruns:
  - a) maioria absoluta nos casos dos incisos I, II, III e IV do art. 5°;



Praça São Sebastião, 215- Centro - Rodeiro - MG CEP: 36.510-000 CNPJ: 26.119.990/0001-75

b) maioria de 2/3 nos casos dos incisos V e VI do art. 5°.

#### CAPÍTULO V

### DA DENÚNCIA E EXAME DE INFRAÇÕES

Art. 9° - Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar pode representar documentadamente perante o Presidente da Câmara Municipal, pelo descumprimento por Vereador, de normas contidas no presente Código de Ética.

Parágrafo Único - Não serão recebidas denúncias anônimas.

Art. 10° - Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara a apresentará ao Plenário, no prazo de 15 (quinze) dias, ouvido o denunciado, para designação de uma Comissão de Exame da Denúncia, constituída por três Vereadores, por sorteio.

Parágrafo Único - A Comissão de Exame da Denúncia terá um prazo de 15 dias para exarar seu parecer, ouvido o denunciado e o (s) denunciante (s).

Art. 11 - Se a Comissão de Exame da Denúncia concluir pela procedência da denúncia e a considerar de gravidade passível de imputação de penas nos níveis I, II e III previstos no art. 5° do presente Código, seu parecer, exarado sob a forma de Decreto Legislativo, será submetido à votação do Plenário, em um único turno, na primeira sessão ordinária seguinte ao término do prazo da Comissão, como primeiro item da Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Fica vedado o adiamento da discussão e votação, sendo considerado rejeitado o parecer que não obtiver o quorum mínimo estabelecido no art. 8º do presente Código.

- Art. 12 Se a Comissão de Exame da Denúncia concluir pela procedência da denúncia e a considerar de gravidade passível de imputação de penas nos níveis IV, V e VI previstos no art. 5º do presente Código, seu parecer, exarado sob a forma de Projeto de Resolução, a ser aprovado por 2/3 (dois terços), estabelecerá a constituição de uma Comissão Especial de Ética.
- Art. 13 A Comissão Especial de Ética terá as mesmas prerrogativas de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos do previsto para esse tipo de Comissão na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal, e terá um prazo de 45 dias prorrogáveis uma única vez por mais 30 dias, para exarar seu parecer.



- § 1º- A Comissão referida no **caput** será constituída por 3 Vereadores escolhidos por sorteio, que elegerá seu presidente.
- § 2º- Somente poderão fazer parte da Comissão Especial de Ética os Vereadores que não tenham sido penalizados em qualquer das infrações previstas no presente Código, na mesma legislatura em que estiver em apreciação o processo.
- § 3° Os membros da Comissão Especial de Ética observarão as regras de comedimento e discrição essenciais ao desempenho de suas funções.
- Art. 14- A Comissão Especial de Ética apresentará seu parecer sob a forma de Decreto Legislativo, a ser submetido à votação pelo Plenário, com aprovação mediante voto de dois terços dos Vereadores.

Parágrafo Único - No caso da Comissão Especial de Ética concluir pela recomendação da sanção máxima da cassação do mandato do Vereador denunciado, o Decreto Legislativo correspondente determinará a constituição de uma Comissão Processante, seguindo-se a tramitação prevista no Decreto-Lei 201/67.

# CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 15. Para se promover alteração no presente Código, os projetos de resolução seguirão as formalidades regimentais.
- Art. 16. A presente Resolução poderá ser modificada por meio de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador ou Colegiado e mediante aprovação da maioria absoluta do Plenário da Câmara Municipal, atendendo ao disposto no Regimento Interno.
- Art. 17. Os prazos previstos neste Código de Ética e Decoro Parlamentar são contados em dias úteis e não correm durante o período de recesso parlamentar.
- § 1º Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
- § 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.



Praça São Sebastião, 215- Centro - Rodeiro - MG CEP: 36.510-000 CNPJ: 26.119.990/0001-75

§ 3º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 18. Nos casos omissos serão aplicados subsidiariamente a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município de Rodeiro, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Rodeiro, o Código de Processo Civil, nesta ordem sucessória de preferência.

Art. 19. Os casos não previstos neste Código serão resolvidos, soberanamente, pelo plenário. A "questão de ordem" feita durante a Sessão Ordinária deverá ser decidida pelo plenário até o encerramento da mesma.

Art. 20. O Presidente da Câmara participará de quaisquer deliberações da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, com direito a voz e sem direito a voto, competindo-lhe promover as diligências de sua alçada necessárias ao bom andamento dos trabalhos.

Art. 21. As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, no quadro de avisos e no site oficial da Câmara Municipal de Rodeiro (http://rodeiro.mg.leg.br/).

Sala das Sessões Frontino Amorim Teixeira Rodeiro, 11 de junho de 2024.

CERTIDÃO

Certifico que esta Resolução foi publicada no Diário
Oficial dos Municípios Mineiros no dia 12/06/2024
e no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de
Rodeiro: http://rodeiro.mg.leg.br/

Gabriel da Silva Fernandes Secretário Geral do Legislativo Luiz Geraldo da Silva Junior Presidente